



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000421556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305699-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JANAINA LUSIA AUTIERI, é agravado MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.363

Agravo de instrumento nº 2305699-25.2024.8.26.0000

Comarca: Praia Grande - 1ª Vara Cível

Agravante: Janaína Lusía Autieri Meirelles

Agravada: Maria de Lourdes dos Santos

LOCAÇÃO RESIDENCIAL - Execução de título extrajudicial – Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que colheu, em parte, impugnação à penhora, determinando o desbloqueio apenas com relação à conta mantida pela executada no Aginbank – Análise dos extratos de contas mantidas pela executada junto ao Interbank e à Caixa Econômica Federal que indicam intensa movimentação financeira, com diversas entradas através de PIX e depósitos em dinheiro – Impenhorabilidade não demonstrada - Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, acolheu, em parte, impugnação à penhora, determinando o desbloqueio apenas com relação à conta AGINBANK.

Pede a agravante a reforma da decisão, para o imediato desbloqueio dos valores constantes em todas as contas bancárias da agravante, “especialmente a conta do Banco Inter... no valor penhorado de R\$ 404,63”. Sustenta para tanto que: (a) a transferência de valores para outras contas, por si só, não descaracteriza a impenhorabilidade; (b) inexistem valores “de outras origens, mas tão somente de proventos de aposentadoria que a Agravante emprestou a sua filha para quitar contas pendentes, a qual procedeu com sua devolução”; (c) necessita de cada centavo, “estando atualmente sem qualquer recurso para comprar gás de cozinha”.

Há nas razões recursais, ainda, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ausentes elementos contrários à alegada hipossuficiência econômico-financeira e encontrando-se o pedido de gratuidade pendente de apreciação na origem, defere-se, excepcionalmente, o processamento deste recurso sem a necessária comprovação do recolhimento de preparo.

Considerando presentes os requisitos autorizadores, notadamente diante da relevância da fundamentação, da análise dos extratos bancários e observando que, na origem, a agravante sustenta impenhorabilidade também com fundamento no art. 833, X, do CPC (fl. 56), deferiu-se medida liminar para impedir o levantamento dos valores (R\$ 100,00 – CEF e R\$ 404,63- Banco Inter) até o julgamento deste recurso.

Contraminuta às fls. 140/147, defendendo a manutenção da decisão agravada, argumentando que “ao contrário do que a agravante alega, resta evidente que os proveitos encontrados em sua conta bancária não refere-se a benefício previdenciário” (sic) . Aponta a entrada de diversos valores remetidos por diversas pessoas na conta bancária mantida pela agravante no banco Inter “inclusive com PIX contínuos e diários para a empresa Bpay Soluções de Pagamentos”.

Este o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação residencial, em trâmite há mais de 2 anos, sem satisfação do débito exequendo.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão:

“Trata-se de pedido de impugnação à penhora apresentada pela executada JANAÍNA sustentando que os valores bloqueados tem origem na sua aposentadoria vedado pelo art. 833, IV, do CPC, com repasses para outras contas para pequenos contas; pede o desbloqueio das contas dos seguintes bancos.

Veio instrução com a juntada de extratos.

Por sua vez, a parte exequente afirma que a impugnação deve ser rejeitada, visto que a procuração e a declaração de pobreza - fls. 223/224, não encontra-se assinados, pedindo nulidade nos termos do art. 654 do Código Civil.

Veio regularização da procuração e declaração de pobreza.

DECIDO.

Nos termos dos documento de fl. 226 e do extrato de fl. 292, bem ficou demonstrado que parte executada recebe valores de origem previdenciária junto ao banco AGINBANK, não constando nestes extratos (fls. 291/294) valores de outras origens, e nos termos do art. 833, IV, do CPC, este valores exclusivo são impenhoráveis.

Contudo, tal proteção não se estende a outras contas, visto que nestas constam valores de outras origem, o que descaracteriza da proteção legal sustentada. Observe que quando a parte executada de dispõe a transferir valores para

outras contas, abre mão da proteção legal.

Por esses motivos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio apenas com relação a conta junto ao banco AGINBANK, em favor da parte executada, ficando mantida o bloqueio das demais contas em favor da parte exequente.

Caso tenha ocorrido a transferência do valor para conta sob a supervisão deste juízo, autorizo o levantamento, desde que apresentado o formulário necessário, que as partes ficam intimados desde já.

Sem sucumbência diante da jurisprudência majoritária.

Decorrido o prazo sem recurso acerca desta decisão, expeçam-se os MLE em favor das partes, conforme acima decidido.

Intime-se. ”

A análise do extrato bancário da conta mantida pela agravante junto ao Banco Inter (fls. 253/290) indica intensa movimentação financeira diária, com entradas e saídas de valores principalmente através de PIX e não indica débito de qualquer conta de consumo regular.

A análise do extrato bancário da conta mantida pela agravante junto à Caixa Econômica Federal (fl. 295/301- origem) indica a entrada de valores também por “PIX” e depósitos em dinheiro de valores expressivos (R\$ 1.400,00, R\$ 500,00), e que, em apenas um dos meses (maio/2024), houve pagamento de valores a título de luz/gás, água e telefone.

Nada autoriza a conclusão de que a manutenção da decisão trará prejuízo ao sustento da agravante e sua família - notadamente porque já liberados os valores comprovadamente impenhoráveis (benefício previdenciário).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao
recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)